CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 - 2015

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representada por seu Presidente, Sr. GLAUCO JOSÉ CÔRTE;

FEDERAÇÃO TRABALHADORES INDÚSTRIAS ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representada por seu Presidente, Sr. IDEMAR ANTONIO MARTINI;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2014 a 31 de julho de 2015 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Inorganizados em Sindicatos nas Indústrias**, com abrangência territorial em **SC**.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Excetuados os menores aprendizes, após 60 (sessenta) dias de trabalho na empresa nenhum empregado abrangido, perceberá salário mensal inferior ao piso salaria estabelecido na Lei Complementar nº 459/2009 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro - As empresas que fundamentadamente, não tiverem condições de cumprir o piso salarial estabelecido na Lei Complementar nº 459/2009, com as alterações posteriores poderão realizar Acordo Coletivo específico com a FETIESC, visando adequação do piso salarial a sua realidade.

Parágrafo Segundo – Inviabilizada a negociação coletiva, fica a empresa obrigada cumprir os valores estabelecidos na referida Lei Complementar.

Maria Antônia Amboni Coordenadora Sindical Área Sindical/FIESC

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de agosto de 2014, pela aplicação do percentual de 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01/08/13.

- Parágrafo 1º A eventual diferença apurada pelas empresas poderá ser quitada na folha de pagamento do mês de novembro, ou seja, até o 5º dia útil do mês de dezembro de 2014.
- Parágrafo 2º Os empregados admitidos após 1º de agosto de 2013, terão os seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, observado o princípio da isonomia, de forma que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre como parâmetro máximo, o salário reajustado daquele paradigma que já estava empregado no mês de agosto de 2013.
- Parágrafo 3º Serão compensadas todas as antecipações concedidas no período de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014, exceto as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS

Eventuais antecipações concedidas espontaneamente, além das previstas em Lei, após a data-base (01.08), poderão ser compensadas nos reajustes previstos em Lei e na próxima data-base.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos empregados comprovante de pagamento especificando as importâncias pagas e as deduções havidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário previsto em lei, independentemente de prévio requerimento, salvo se o trabalhador não o desejar.

Maria Antonia Amboni Coordenadora Sindical Área Sindical/FIESC

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias efetivamente trabalhadas serão pagas da seguinte forma:

- a) até 20 (vinte) horas mensais, 65% (sessenta e cinco por cento);
- b) as que excederem, 75% (setenta e cinco por cento);
- c) aos domingos e feriados não compensados, 120% (cento e vinte por cento).

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS HABITUAIS

As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do 13º salário, férias e repouso remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA NOTURNA

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço no horário noturno compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e 05h (cinco horas), um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADO NOVO ADMITIDO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao de empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na empresa e de 60 (sessenta) dias para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) ou mais anos ininterruptos de trabalho na empresa, que no curso desta Convenção, vierem a ser demitidos sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for demitido e que no curso do aviso prévio deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo salário referente aos dias trabalhados.

O mesmo se aplica ao empregado que pedir demissão, se comprovar que obteve novo emprego, desde que garanta 15 (quinze) de trabalho no período de aviso prévio, se o empregador assim o desejar.

Maria Antonia Amboni Coordenadora Sindical Area Sindical/FIESC

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa, a empresa comunicará, por escrito, ao empregado, contra recibo ou mediante assinatura de duas testemunhas, dispositivo legal no qual incidiu.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MORA SALARIAL E VERBAS RESCISÓRIAS

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, observados os prazos estabelecidos pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, que alterou o art. 459 da CLT, implicarão no pagamento de multa 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor líquido devido por dia de atraso, sujeitando-se ainda a empresa a multas administrativas estabelecidas pela lei citada, quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jús ao salário do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido o emprego e o salário, nas seguintes condições:

- a) a empregada gestante, desde a comprovação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto;
- b) aos empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, desde que o empregado tenha mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa. Adquirido o direito, extingue-se a garantia;
- c) ao empregado alistado para a prestação de serviço militar obrigatório, a partir do recebimento da notificação de que será efetivamente incorporado, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua desincorporação.
- d) ao empregado que estiver ou vier a estar em gozo de auxílio-doença previdenciário não decorrente de acidente de trabalho e desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias ininterruptos, até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária.
- **§ único:** Em qualquer caso o contrato poderá ser rescindido por pedido de demissão, acordo, justa causa, transferência, ou ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos dias de garantia restantes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, de todos os níveis escolares, no dia da prova obrigatória, prática ou teórica, desde que coincidente com o horário de trabalho e comprovada a sua realização.

Serão também abonadas as faltas do empregado nos dias de prova vestibulares, mediante aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas e comprovado a sua realização.

Maria Antonia Amboni Coordenadora Sindical Area Sindical/FIESC

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de até 16 horas de trabalho ao empregado, na vigência desta Convenção Coletiva, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 14 (quatorze)anos de idade, mediante comprovação pelo órgão competente no prazo de 48 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

No caso de convocação do empregado para prestação de serviço excepcional durante seus períodos de folga, repouso ou em dias de feriados, a remuneração será de 02 (duas) horas, se a duração do trabalho for inferior a esse lapso de tempo, ou, se superior, de acordo com as horas trabalhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da sua respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

A empresa que exigir o uso de uniforme, fica obrigada a fornecê-lo sem qualquer ônus para seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergência entre os convenentes por motivo de aplicação das cláusulas desta Convenção comprometem-se as partes a discuti-las com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em Termo Aditivo. Permanecendo, porém, a divergência, a dúvida será dirimida pelo Poder Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva a parte infratora pagará à parte prejudicada multa correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do Piso Salarial (cláusula 3ª) por infração e por empregado.

Parágrafo único - A multa só será devida 20 (vinte) dias após o recebimento de notificação escrita, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada.

Maria Antônia Amboni Coordenadora Sindical Area Sindical/FIESC

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REVISÃO DOS DISPOSITIVOS

Os dispositivos da presente Convenção Coletiva serão totalmente revistos ao término de sua vigência, comprometendo-se a Federação Profissional a encaminhar a Federação Patronal o "Rol de Reivindicações", até o dia 15 de julho de 2015.

E por estarem, assim, justos e acordados, os representantes legais das entidades sindicais assinam este documento em 2 (duas) vias, de igual teor, devendo ser encaminhado ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego para fins de registro.

IDEMAR AN

Presidente

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 03 de outubro de 2014.

GLAUCO JOSÉ CÔRTE

Presidente

Federação das Indústrias do

Estado de Santa Catarina

Maria Antônia Amboni Coordenadora Sindical

Area Sindical/FIESC